



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11050.002063/00-50
Recurso nº	129.242 Voluntário
Matéria	VISTORIA ADUANEIRA
Acórdão nº	302-38.851
Sessão de	8 de agosto de 2007
Recorrente	HSAC LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/10/2000

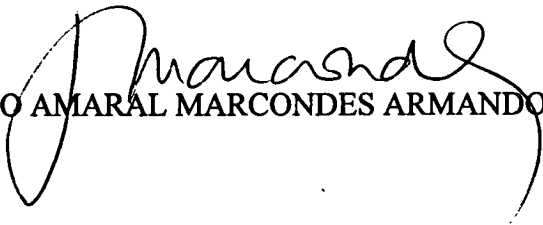
Ementa: VISTORIA ADUANEIRA.

A responsabilidade do transportador, pela falta dos volumes manifestados, ficou caracterizada na vistoria aduaneira, e ratificada após diligência na qual constatado que os volumes não reclamados em outra descarga de navio, apontados pela recorrente como os faltantes, têm características diversas dos volumes por cujo extravio está sendo responsabilizada a recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 12/00 (fl. 1), a qual constituiu de ofício a exigência de Imposto de Importação na quantia de R\$ 5.299,69, e aplicou a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05/03/1985, no valor de R\$ 2.649,85.

A presente exigência tem por base o Termo de Vistoria Aduaneira n.º 011/2000, anexado às fls. 2 a 39, do qual conclui-se que a interessada, na qualidade de transportador, foi responsabilizada pela falta de duas caixas com partes automotivas, do total de 03 caixas manifestadas para o navio "Cap Roca".

Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação (fl. 42), alegando, em síntese, que a unidade foi transportada na modalidade "House to House", tendo sido entregue com o lacre de origem intacto. Afirma, a impugnante, que o Terceiro Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência no sentido de que o transportador marítimo não tem responsabilidade legal por falta ou extravio de carga em container "House to House" descarregado nas condições antes descritas.

A interessada aduz, ainda, que os 02 volumes aparentemente extraviosados foram posteriormente descarregados do navio "Sea Puma", desestufados do container SUDU 369766.5, não documentados, porém fisicamente identificados pelo despachante como sendo os dois volumes faltantes na descarga do navio "Cap Roca".

A impugnante segue relatando que o despachante desembarçou apenas o volume que chegou, e que o importador acionou o seguro, o qual providenciou o envio de 02 volumes correspondentes aos que faltaram. Assim, a carga descarregada do navio "Sea Puma" ficou sem ser reclamada pelo interessado.

Por fim, a autuada afirma que o importador está de posse de documentos que comprovam que os volumes não reclamados são efetivamente os volumes por cujo extravio está ela sendo responsabilizada.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente, ementando o acórdão na forma seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/10/2000

Ementa: VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ✓

A responsabilidade pela falta de mercadoria, verificada em procedimento de Vistoria Aduaneira, não pode ser afastada em virtude de ter sido o transporte realizado sob a condição House to House, pois se trata de convenção particular, tampouco podem ser acatadas alegações de que a mercadoria teria chegado em outro navio, diante da inexistência de documentos hábeis a comprovar o alegado.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 68 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

Subiram então os autos a este Conselho, após o despacho de fl. 75.

Em 10/08/2005, por argüição do i. Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, foi acolhida, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência, fls. 77 e seguintes, com os quesitos a serem respondidos pela repartição de origem:

- 1. Qual a data da efetiva descarga e a real situação do Container ao descarregar no porto de destino?*
- 2. Com ou sem avarias? Com lacre (intacto ou avariado)? Sem lacre, com indícios de violação?*
- 3. Foi lavrado Termo de Avaria na descarga (do navio para o porto)?*
- 4. O Container foi devidamente pesado na descarga? Houve diferença de peso em relação ao manifestado que pudesse justificar o extravio da mercadoria em relação ao embaçado (manifestado)?*
- 4. Alguma outra ressalva da entidade portuária (Depositária), no momento da descarga?*
- 5. Se descarregado o Container sem lacre, ou com lacre avariado, ou outro tipo de avaria que pudesse ensejar a retirada da carga extraviada, foi o mesmo consertado, relacrado, etc.? Foi comunicada a fiscalização a respeito? Outras providências?*
- 5. A vistoria foi realizada no Container?*
- 6. Na vistoria, como se apresentava o Container, com relação à avaria, lacre original, lacres substitutos, etc.?*
- 7. Foi realizada a prévia pesagem antes da Vistoria para comparação com o peso encontrado no momento da descarga? Quais os resultados?*
- 8. Caso não tenha sido realizada vistoria aduaneira no Container e tendo sido apurado extravio de volumes, o procedimento correto seria o da CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO, em lugar de VISTORIA ADUANEIRA, previstos no Regulamento?*

Estas questões, cujas respostas não podem ser extraídas dos autos, dada a sua precariedade, são fundamentais para a apuração da efetiva responsabilidade pelo extravio indicado, além de outras que se farão no seguimento. ✓

Argumenta também a Responsabilizada, na Impugnação:

b) – informamos que os 2 volumes aparentemente extraviados foram posteriormente descarregados do navio SEA PUMA, desestufados do container SUDU 369766.5, não documentados, porém fisicamente identificados pelo despachante como sendo os dois volumes faltantes na descarga do navio CAP ROCA.

Segundo a Recorrente, esses dois volumes que chegaram posteriormente não foram reclamados pela Importadora, ou seus Despachantes, pois que já havia recebido a indenização de sua Seguradora e providenciaram uma nova importação, que chegou via aérea, suprimindo a falta das mercadorias anteriormente extraviadas.

Ainda assim, é evidente que o assunto não foi devida e necessariamente apurado pela repartição fiscal competente, onde todos os atos e fatos tiveram curso. Na impugnação a Interessada informa que possui documentos que comprovam suas alegações.

Com efeito, se os dois volumes chegaram efetivamente por um outro navio, tal fato viria a confirmar que houve erro de estofagem do Container na origem.

Impõe-se, então, saber o seguinte:

8. Ocorreu, efetivamente, a descarga de dois volumes, possivelmente em acréscimo, do navio SEA PUMA, consolidados no Container SUDU 369766.5?

9. O que aconteceu com tais volumes? A mercadoria foi identificada? Pesos etc., coincidem com os volumes faltantes no presente processo?

10. Qual a destinação dada à mercadoria objeto dos dois volume descarregados.

Por todo o acima exposto, não havendo condições para este Conselheiro dar a melhor solução ao litígio que aqui nos é dado a decidir, graças à péssima instrução do referido processo, proponho, em preliminar, a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que responda a todos os questionamentos acima formulados (1 a 10), oferecendo todo e qualquer outro esclarecimento que possa auxiliar no deslinde da questão, juntando toda a documentação correlata e comprobatória, dentre a qual:

- Cópia legível do original do Conhecimento de Transporte;

- Termos de Avarias (se existirem), da descarga, da desconsolidação, da vistoria, etc....

- Outros documentos relacionados ao assunto.

Pede-se, ainda, que seja requerida, analisada e juntada aos autos a documentação que a Recorrente informou estar de posse, como indicado no último parágrafo de sua Impugnação, às fls. 42.

Concluindo, ao término da diligência supra convide-se a Interessada a tomar ciência dos resultados, com abertura de prazo para que possa se

pronunciar a respeito, aduzindo suas razões recursais, assim o desejando.

A diligência foi levada a efeito, e o resultado está sintetizado no pronunciamento de fls. 159 e seguintes, que leio em sessão para os meus pares.

Intimada, fls. 163/164, do resultado da diligência, a recorrente não se manifestou, e o processo retornou a este Colegiado, fl. 168. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a realização da diligência, alguns elementos mostram relevo para o desfecho do contencioso:

1) os documentos que, supostamente, provariam que os volumes não reclamados em outra descarga de navio são os volumes por cujo extravio está sendo responsabilizada a recorrente, não vieram aos autos mesmo após a intimação para tanto;

2) com efeito, houve descarga de dois volumes do navio SEA PUMA, consolidados no contêiner apontado pela recorrente, os quais foram objeto de perdimento por abandono, todavia ninguém pode dizer, com certeza, que aqueles volumes são os mesmos volumes faltantes no contêiner do navio CAP ROCA e que deram azo à vistoria aduaneira objeto desta lide, uma vez que os pesos não coincidem e nem as descrições das mercadorias e marcas respectivas;

3) a recorrente ficou-se inerte quando intimada a apresentar os documentos que lastreavam sua defesa, e mencionados pelo i. Conselheiro relator designado para formular os quesitos da diligência, e silenciou, mais uma vez, quando intimada do resultado da diligência efetivada.

Dessarte, superada a preliminar da diligência, o exame da questão de fundo se impõe. Nesse sentido, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeira instância, naquilo que pertine a esta fase:

“Conforme previsto na legislação vigente, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação quando se tratar de mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira (art. 87, inc. II, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85). No que tange a responsabilidade do transportador, estabelece o art. 478, parág. 1º, inc. VI, do Regulamento Aduaneiro, abaixo transcrito:

Art. 478 – A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 60, Parágrafo único).

§ 1º - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 39, § 1º, e artigo 41, I a III):

[...]

II – falta de mercadoria em volume descarregado com o indício de violação;

[...]

VI – falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

No caso em apreço, a comissão de Vistoria Aduaneira atribuiu à interessada a responsabilidade pela falta de 02 volumes manifestados.

Em sua defesa, alega a autuada que o transporte foi efetuado sob a condição House to House, e que o dispositivo de lacração encontrava-se intacto quando da entrega à depositária. Alega, ainda, que o Conselho de Contribuintes entende que o transportador marítimo não é responsável por falta ou extravio de carga em contêiner “House to House”, descarregado sem indícios de violação do lacre.

Relativamente à citada alegação, deve-se ter presente que convenção dessa natureza não pode ser oposta à Fazenda Nacional, para fins de exclusão da responsabilidade claramente definida, conforme norma acima transcrita, sob pena de desobediência ao art. 123 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). Nesse contexto, também é irrelevante que o lacre do contêiner tenha chegado intacto no destino. Conseqüentemente, a responsabilidade do transportador e de seu representante no País não podem ser afastadas por esse motivo.”

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator